



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.071 - SE (2013/0166488-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SABE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
MÁRCIO MACÊDO CONRADO
AGRAVADO : STRADAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DERNIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO SUSCITADA NO BOJO DE EMBARGOS MONITÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU DA AÇÃO MONITÓRIA.

1. Cabimento da ação monitória. **1.1.** A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do CPC, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo vir aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado. **1.2.** Acórdão estadual que pugnou pela existência de prova escrita apta a autorizar o processamento da ação monitória. Necessidade do reexame do contexto fático-probatório dos autos para suplantar tal cognição. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.071 - SE (2013/0166488-8)

AGRAVANTE : SABE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
MÁRCIO MACÊDO CONRADO
AGRAVADO : STRADAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DERNIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por SABE ALIMENTOS LTDA., em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido, em autos de agravo de instrumento dirigido contra a rejeição de preliminar de carência da ação suscitada no bojo de embargos monitórios, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

Agravo de Instrumento - Ação Monitória - Embargos monitórios - Preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa - Existência de prova escrita capaz de demonstrar a obrigação de pagamento - Inteligência do art. 1.102-A do CPC - Alegação de realização de serviços de terraplanagem do acesso à fábrica Agravante - Ponto controvertido a ser analisado em sede dos embargos monitórios com ampla dilação probatória - Precedentes do STJ - Preliminares afastadas - Manutenção da decisão - Agravo conhecido e improvido - Decisão Unânime.

Nas razões do especial, a parte ré (suposta devedora) apontou a violação do artigo 1.102-A do CPC, sustentando, em suma, ser insuficiente o mero começo de prova escrita para viabilizar o ajuizamento de ação monitoria. Afirma que "*os documentos adunados à inicial não proporcionam qualquer juízo preliminar de rastro de crédito, ao contrário do que avaliou a Corte local, quando muito, e por bonomia, poderia constituir princípio de prova escrita a aparelhar uma ação ordinária de cobrança*".

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi desprovido por este signatário, mantida a inadmissão do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

No presente regimental, a agravante pugna pela inaplicabilidade do aludido óbice sumular, aduzindo que, no exame do especial, "*basta que se defina se a prova documental coligida na monitoria, toda unilateralmente produzida pela agravada, tem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força para instruir ação monitória". Sustenta que o apelo nobre encontra-se "amarrado a questões de direito, particularmente na busca de averiguar se documentos unilateralmente produzidos pela suposta credora, todos especificados literalmente pelo acórdão agredido em REsp, podem agasalhar ação monitória" (fl. 248, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.071 - SE (2013/0166488-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO SUSCITADA NO BOJO DE EMBARGOS MONITÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU DA AÇÃO MONITÓRIA.

1. Cabimento da ação monitória. **1.1.** A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do CPC, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo vir aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado. **1.2.** Acórdão estadual que pugnou pela existência de prova escrita apta a autorizar o processamento da ação monitória. Necessidade do reexame do contexto fático-probatório dos autos para suplantar tal cognição. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Tal como constou da decisão agravada, o acórdão hostilizado entendeu por hábeis, em sede de cognição sumária, os documentos acostados à monitória pela autora do referido pleito, por se constituírem em prova escrita capaz de demonstrar a obrigação de pagamento:

(...) quando da análise minuciosa do contrato encartado às fls. 83 dos autos, o qual embasa o ajuizamento da Ação Monitória de piso, constato que apesar de constar a empresa Jidol Locação de Máquinas Ltda como contratada, verifico que não só os telefones para contato pertencem à empresa Stradas, como também o e-mail, qual seja, contato@stradaterraplanagem.com.br, o que nos leva a crer, por conseguinte, que a Stradas era a responsável pelos serviços constantes do aludido instrumento contratual, que serve como prova escrita apta a ensejar a presente ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas estas digressões, tenho que há nos autos elementos suficientes para autorizar o ajuizamento da Ação Monitória (...)

(...)

(...) constato que efetivamente fora colacionado ao feito prova escrita capaz de ensejar o ajuizamento da Ação Monitória, o que autoriza o seu processamento, mormente em se considerando que, para a fase monitoria, exige-se apenas a idoneidade do documento apresentado como prova escrita do débito, o que se faz mediante simples cognição sumária (...)" (fls. 179, 181, e-STJ)

Com efeito, para acolhimento da tese aduzida pela insurgente, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado quanto ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM ASSINATURA DO EMITENTE. PROVA ESCRITA QUE REVELA A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A análise das alegações do recurso especial e a reforma da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a propositura da ação monitoria, impõem reexame reflexo de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 423009/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. NEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 283/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR PRINCIPAL E ACESSÓRIO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Não se admite o recurso especial na parte em que deixa de impugnar adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

3.- A alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial atrai a incidência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz os quais conduzem à aplicação da Súmula 07/STJ.

4.- Tendo as instâncias de origem afirmado que os documentos que instruem a inicial servem como prova escrita da dívida não é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar o contrário em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.

5.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a ação monitória está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

6.- Tendo a ação sido proposta para cobrança do valor integral da dívida, ou seja do valor principal mais acessórios, não é possível sustentar que a pretensão ao recebimento dos acessórios esteja subordinada à prazo prescricional mais reduzido.

7.- Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 431298/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0166488-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 349.071 / SE**

Números Origem: 201112101166 2012032305146 2012206060 9212012

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO
AGRAVADO : STRADAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DERNIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
MÁRCIO MACÊDO CONRADO
AGRAVADO : STRADAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DERNIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.